



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

INFORMAÇÃO

LOCAL: Avenida da Independencia Nacional, Colónia Balnear da Nazaré — Nazaré

ASSUNTO: “Formulário nº 2130 - Junção de Elementos”

PROCESSO Nº: 173/20

REQUERIMENTO Nº: 2363/22

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

DESPACHO:

À Reunião de Câmara
03-03-2023

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

CHEFE DE DIVISÃO:

À Dra. Paula Veloso
Para inserir na ordem do dia da próxima
reunião da Câmara Municipal, conforme
Despacho do Sr. Presidente.
03-03-2023

Helena Pola

CHEFE DE DIVISÃO:

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré,
Concordo, pelo que proponho a aprovação do projeto de arquitetura com base nos fundamentos e termos do teor da informação, com submissão ao órgão executivo para tomada de decisão.

02-03-2023

Maria Teresa Quinto
Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico

INFORMAÇÃO

Exma. Sra. Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico,
Arq.ª Maria Teresa Quinto

1. RESULTADO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA

Foram solicitados elementos através de ofício de nossa referência n.º 2022,CMN,S,05,1953 de 22-06-2022, n.º 2022,CMN,S,05,2833 de 20-09-2022 e email de 02/01/2023, para se pronunciar em sede de audiência prévia, este apresentou correções ao projeto de arquitetura nas quais se verifica terem sido resolvidas as questões de ordem regulamentar enunciadas na nossa informação.

2. IDENTIFICAÇÃO

Trata-se do pedido de licenciamento de requalificação com ampliação da Colónia balnear, sito na Av da Independência Nacional – Nazaré.

O local foi motivo de Pedido de Informação Prévia com o processo administrativo n.º173/20, o qual mereceu parecer favorável condicionado.

A certidão do registo predial apresenta registada uma área de 11.013,00m², contudo na planta de implantação o limite do terreno apresenta uma área de 10.304,00m², embora estejam identificados os 10.072,59m². Contudo a diferença encontra-se dentro dos 10% admitidos pelo art.º28º do Código do Registo Predial.

3. SANEAMENTO

Feito o saneamento e a apreciação liminar do processo ao abrigo do nº 1 do art.º 11º Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, verifica-se que o processo se encontra corretamente instruído e que o requerente tem legitimidade para o apresentar.

4. ANTECEDENTES

No Sistema de Informação Geográfica detetaram-se os seguintes processos:

- Processo nº143/52, 88A/54, 184/58, 148/64, 2472/67, 51/07, 33/11 e 210/17.
- PIP 173/20 com parecer favorável condicionado.

5. CONDICIONANTES, SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

O local não está abrangido por qualquer condicionante, servidão ou restrição de utilidade pública.

6. CONSULTAS A ENTIDADES EXTERNAS

Não foram efetuadas consultas externas.

7. ENQUADRAMENTO EM LOTEAMENTO, PLANO DE PORMENOR (PP), PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA NAZARÉ (PDMN)

De acordo com o Plano Diretor Municipal da Nazaré ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/97, publicada em Diário da República (D.R.), I Série - B, n.º 13, de 16 de janeiro de 1997, com 1.ª alteração publicada em D.R., II Série, n.º 126, de 1 de junho de 2002 (Declaração n.º 168/2002), 2.ª alteração publicada em D.R., II Série, n.º 216, de 9 de novembro de 2007 (Edital n.º 975/2007), suspensão parcial publicada em D.R., II Série, n.º 69, de 9 de abril de 2010 (Aviso n.º 7164/2010), 1.ª correção material publicada em D.R., II Série, n.º 106, de 2 de junho de 2016 (Aviso n.º 7031/2016), 3.ª alteração publicada em D.R., II Série, n.º 179, de 18 de setembro (Aviso n.º 14513/2019) e 4.ª alteração publicada em D.R., II Série, n.º 134, de 13 de julho de 2022 (Aviso n.º 13958/2022), o local está inserido em:

Na planta de ordenamento

“Espaço Urbano de nível I” aplicando-se o disposto no art.º 42º e 50º.

Na planta do Ordenamento – Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira.

“Áreas Predominantemente Artificializadas” aplicando-se o disposto no art.º 42º e 50º.

Considerando a área do terreno com 10.304,00m², são admitidos 6.697,60m² de construção, sendo propostos 3.205,49m².

A proposta cumpre o plano.

8. ENQUADRAMENTO EM ÁREA DE REABILITAÇÃO URBANA (ARU)

A operação urbanística situa-se na ARU da Praia e confere o direito a redução de taxas.

9. VERIFICAÇÃO DO REGULAMENTO GERAL DAS EDIFICAÇÕES URBANAS (RGEU), REGULAMENTO DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DA NAZARÉ (RUEMN) E OUTRAS NORMAS LEGAIS

O projeto de arquitetura está instruído com termo de responsabilidade do autor pelo que nos termos do disposto no n.º 8 do art.º 20º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, está dispensada a verificação das condições do interior da edificação.

Foi aplicada legislação específica, D.L. 304/2003 de 9 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico de acesso e de exercício da actividade de promoção e organização de campos de férias. Indica o ponto 1 do art.º 14º estão sujeitas a licenciamento e à observância dos requisitos constantes de portaria conjunta a emitir pelos membros do Governo, portaria n.º 586/2004 de 02 de Junho.

Segundo o ponto 5º da portaria n.º 586/2004 de 02 de Junho, indicando que as instalações devem estar equipadas com sistema eficaz e seguro de arejamento e equilíbrio térmico, respeitando o disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e no Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios.

9.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PORTARIA N.º586/2004 DE 02 DE JUNHO**Foram propostos:**

- 8 Quartos para pessoal com capacidade de 16 pessoas
 - 31 Quartos para utentes com capacidade de 86 utentes
 - 3 Apartamentos tipologia T1 com capacidade para 12 utentes
- Perfaz um total de 98 utentes e 16 utilizadores (utentes + pessoal)

Foram considerados:

- 7 Quartos para pessoal com capacidade de 14 pessoas
 - 32 Quartos para utentes com capacidade de 88 utentes (56 individuais + 32 em camaratas)
 - 3 Apartamentos tipologia T1 com capacidade para 12 utentes
- Perfaz um total de 100 utentes e 14 utilizadores (utentes + pessoal)

10. ACESSIBILIDADE A PESSOAS COM MOBILIDADE CONDICIONADA - DL N.º 163/06, DE 8 DE AGOSTO

O plano de acessibilidades está instruído com termo de responsabilidade do seu autor, pelo que nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 3º do DL n.º 163/16, de 8 de Agosto, na sua redação atual, está dispensada a sua apreciação prévia, pelo que se consideram cumpridos os requisitos técnicos de acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada.

11. QUALIDADE ARQUITECTÓNICA

Aceitável.

12. ENQUADRAMENTO URBANO

Aceitável.

13. SITUAÇÃO PERANTE AS INFRAESTRUTURAS PÚBLICAS

O local está satisfatoriamente infraestruturado.

14. CONCLUSÃO

Feita a apreciação do projeto de arquitetura conforme dispõe o n.º 1 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, e considerando o acima exposto propõe-se o seu deferimento, fixando:

- O prazo de 18 meses para a conclusão da obra.

Caso a decisão venha a ser de aprovação do projeto de arquitetura e conforme dispõe o n.º 4 do artigo 20º do DL n.º 555/99, de 16 de dezembro na redação atual, deverá o requerente apresentar no prazo de 6 meses a contar da notificação desse ato, os seguintes projetos de especialidade necessários à execução da obra (16 do III do Anexo I da Portaria n.º113/2015, de 22 de abril):

- Projeto de estabilidade que inclua o projeto de escavação e contenção periférica;
- Projeto de alimentação e distribuição de energia elétrica ou ficha eletrotécnica;
- Projeto de instalação de gás certificado por entidade credenciada;
- Projeto de rede predial de águas;
- Projeto da rede predial de esgotos;
- Projeto de águas pluviais;
- Projeto de infraestruturas de telecomunicações (ITED);
- Estudo de comportamento térmico e demais elementos previstos na Portaria n.º 349-C/2013, de 2 de dezembro;
- Projeto de instalações eletromecânicas, incluindo as de transporte de pessoas e ou mercadorias;
- Projeto de segurança contra incêndios em edifícios;
- Projeto de condicionamento acústico;
- Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projetos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil dos técnicos, nos termos da Lei n.º31/2009, de 3 de julho, com a redação actual.

02-03-2023

**Maria João Cristão, Arq^a**

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MUNICIPIOS DO VALE DO TEJO**LOCAL:** Colónia Balnear da Nazaré — Nazaré**ASSUNTO:** “Junção de Elementos”**PROCESSO Nº:** 173/20**REQUERIMENTO Nº:** 1527/21

| | |
|---|--|
| <p>DESPACHO:</p> <p style="text-align: center;">Concordo 12-10-2021</p>  <p style="text-align: center;">Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré</p> | <p>CHEFE DE DIVISÃO:</p> <p>À Coordenadora Técnica Sandra Marques para a elaboração da notificação. 14-10-2021</p>  <p style="text-align: center;">Maria Teresa Quinto Chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico</p> |
|---|--|

CHEFE DE DIVISÃO:
 Exmo. Sr. Presidente
 Concordo com o exposto, propondo o envio do parecer à DPU, para notificação ao interessado.
 À consideração superior

12-10-2021



A Chefe de Divisão da DAF

Helena Pola, Dra.

Exma. Sra. Chefe da Divisão Administrativa e Financeira,
 Dr.ª Helena Pola

Reconhecendo inequivocamente que a reabilitação de um equipamento icónico e histórico é uma mais-valia para o Concelho, quer pela via da reabilitação urbana, quer pelo uso que habitualmente é dado a esse equipamento, face aos atuais dados constantes do processo, não é possível ao GJ enquadrar a Colónia Balnear da Nazaré como equipamento social, nos termos do n.º5, do artigo 5.º do Regulamento da Urbanização e Edificação do Município da Nazaré (RUEMN).

Senão vejamos:

No requerimento inicial, refere o interessado que *“a concretização deste projeto reveste manifesto interesse público, não só para os munícipes dos municípios que são associados da Associação de Municípios do Vale do Tejo, mas também para todos aqueles que poderão vir a usufruir da requalificação da Colónia Balnear da Nazaré”*.

Há uma referência vaga a interesse público, na ótica dos associados da Associação de Municípios do Vale do Tejo (AMVT) e para todos os que poderão usufruir da requalificação da Colónia Balnear da Nazaré. Contudo, não há qualquer sustentação ou fundamentação deste interesse público que, aliás, parece ser exclusivo dos munícipes associados da AMVT.

Mesmo a memória descritiva e justificativa refere que o objetivo é *“conceber uma remodelação que permitirá a existência de serviços de qualidade superior ao seu público, bem como aos seus funcionários, proporcionando também à comunidade local um motivo de orgulho e de desenvolvimento social”*. Até aqui, restringe o acesso ao “seu público” e “seus funcionários”, parecendo tratar-se, mais uma vez, para acesso exclusivo dos munícipes associados da AMVT.

Foram solicitados os estatutos da Associação de Municípios do Vale do Tejo (AMVT), que se aproveita para juntar em anexo. Esta, de acordo com o n.º 2, do artigo 4.º, tem como objeto a gestão e exploração do Arquivo Distrital de Santarém e a Colónia Balnear da Nazaré.

Porém, dos estatutos não decorre em que moldes se realiza esta exploração: se de forma social para, a título meramente exemplificativo, famílias ou munícipes carenciados ou beneficiários de apoios especiais; destinada a seus associados (aqui entendido como munícipes dos municípios que integram a AMVT); ou mesmo de forma comercial, provendo alojamento mediante retribuição.

Adicionalmente foram igualmente requerido estatutos ou regulamentos associados à Colónia Balnear. Em resposta, passo a citar *“no seguimento da sua questão tenho a informar que a única informação do género, foi a que lhe enviei”*. Ou seja, só existem os estatutos acima referidos, os da AMVT.

Face ao exposto, deverá a Associação de Municípios do Vale do Tejo ser notificada para aperfeiçoar e aclarar o seu pedido, fundamentando-o, designadamente pelo uso social que fazem do prédio que se pretende intervencionar.

À consideração superior.

O TÉCNICO SUPERIOR

12-10-2021

Jurista

Ricardo Caneco



INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MUNICIPIOS DO VALE DO TEJO

LOCAL: Avenida da Independencia Nacional, Colónia Balnear da Nazaré — Nazaré

ASSUNTO: “Formulário nº 706 - Junção de Elementos”

PROCESSO Nº: 173/20

REQUERIMENTO Nº: 910/22

DESPACHO:

Concordo
27-05-2022



Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

CHEFE DE DIVISÃO:

CHEFE DE DIVISÃO:

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
Concordo com o exposto.
À consideração superior

27-05-2022



Helena Pola
Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

INFORMAÇÃO

Exma. Sra. Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, Dr.ª Helena Pola

O pedido anterior

No pedido enviado ao Gabinete Jurídico pela DPU, a 23.09.2021, foi solicitado parecer jurídico relativamente à aplicabilidade do n.º 5 do artigo 5.º do Regulamento da Urbanização e Edificação do Município da Nazaré.

Análise do Gabinete Jurídico (12.10.2021)

Da análise desta pretensão pelo Colega Ricardo Caneco, Dr., datada de 12.10.2021, decorre que *“não é possível ao GJ enquadrar a Colónia Balnear da Nazaré como equipamento social, nos termos do n.º 5, do artigo 5.º do Regulamento da Urbanização e Edificação do Município da Nazaré (RUEMN)”*, não se aplicando a exceção sobre edifícios com impacto semelhante a loteamento, relativamente às cedências e compensações previstas no RJUE.

Recordando, verificou-se que *“dos estatutos não decorre em que moldes se realiza esta exploração: se de forma social para, a título meramente exemplificativo, famílias ou munícipes carenciados ou beneficiários de apoios especiais; destinada a seus associados (aqui entendido como munícipes dos municípios que integram a AMVT); ou mesmo de forma comercial, provendo alojamento mediante retribuição”*.

Consequente propôs-se notificar a requerente *“para aperfeiçoar e aclarar o seu pedido, fundamentando-o, designadamente pelo uso social que fazem do prédio que se pretende intervencionar”*.

Resposta da AMVT

No novo requerimento, a 05.05.2022, a requerente apresentou e reformulou o Projeto Requalificação da Colónia Balnear da Nazaré, elemento que já teria enviado, Requerimento n.º 1527/2021, a 06.08.2021.

Neste novo documento, continua a ser feita uma referência vaga e desprovida de fundamentação do conceito de interesse público.

Chamamos à atenção para o n.º 6 *“Nota Conclusiva”*, a única parte que mereceu alteração por parte da requerente: *“A concretização deste projeto reveste manifesto interesse público municipal, não só para os munícipes dos municípios que são associados da Associação de Municípios do Vale do Tejo, mas também para todos os munícipes do Concelho da Nazaré e dessa região onde se insere o equipamento social, que poderão vir a usufruir da requalificação da Colónia Balnear da Nazaré”*).

Porém, o acesso às instalações continua a parecer estar restrito aos munícipes dos municípios associados da AMVT, conforme indicam nas referências ao *“seu público”* e *“seus funcionários”*, não apresentando ou indicando as formas como *“todos os munícipes do Concelho da Nazaré”* poderão vir a usufruir da Colónia Balnear da Nazaré.

Declararam igualmente que esta requalificação permitirá a criação de novos postos de trabalho, sem, contudo, traduzir esta circunstância em número de postos de trabalho a criar, designadamente, com mão-de-obra nazarena.

Referem que irão mobilizar recursos locais, dinamizar a atividade económica local, constituindo-se como *“uma mais-valia vocacionada para a promoção do bem-estar e da qualidade de vida da população-alvo, através da concretização de programas e atividades que prosseguem o interesse municipal”* – também este ponto parece ser muito vago, na medida em que não é explicitado de que recursos se tratam, como irá ser dinamizada a atividade económica local, de que forma será uma mais-valia para o Município da Nazaré, nem tão pouco são discriminados os programas e atividades que irão desenvolver, para que se possa avaliar se terão ou não interesse municipal.

Importa destacar que, neste n.º 6, indicaram que a exploração realizar-se-á *“de forma social para famílias ou munícipes carenciados ou beneficiários de apoios especiais, de acordo com critérios a estabelecer por regulamento ou normas, a aprovar pela Associação de Municípios do Vale do Tejo”* – ponto que também tinha sido destacado pelo Colega por não estar estabelecido nos estatutos da AMVT e que continua a não estar, já que referem expressamente que se tratam de *“critérios a estabelecer”*.

Pedido atual

Na sequência desta junção de elementos, o Projeto, a DPU encaminhou este assunto para o GJ – circunstância analisada no ponto anterior –, considerando, ainda, importante conhecer do real interesse público da intervenção na ponderação da Comissão de Avaliação quanto ao pedido de isenção de taxas e outras receitas municipais.

Análise

Nos termos das alíneas b), c) e f) do n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais, doravante Reg. de Taxas, *“podem beneficiar de isenção ou redução, até 90 % do total, do pagamento de taxas e outras receitas municipais, na medida e em função do interesse público municipal de que se revistam os atos cujo licenciamento, ou comunicação prévia se pretende obter ou as prestações de serviço requeridas:*

b) Organismos da administração local e entidades municipais;

c) Associações e/ou entidades sem fins lucrativos;

f) As entidades promotoras de construção de obras de reconhecido interesse ou relevância económica, cultural ou social para o concelho”.

Consultados os Estatutos da AMVT, e como já foi anteriormente analisado, verifica-se que *“a AMVT é uma associação de municípios de fins específicos, constituída ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 de*

setembro, e é uma pessoa coletiva de direito público, nos termos do artigo 110.º da mesma lei (n.º 1 do artigo 4.º dos Estatutos da AMVT).

“A AMVT tem por objeto a gestão e exploração do Arquivo Distrital de Santarém, sediado em Santarém, a Colónia Balnear da Nazaré, sediada na Nazaré e ainda de todos os bens ou direitos que a assembleia municipal lhe venha futuramente a atribuir” (n.º 2 do artigo 4.º dos Estatutos da AMVT).

Da análise do teor destes estatutos parece não resultar que a AMVT tenha enquadramento em qualquer das alíneas indicadas do artigo 26.º do Reg. de Taxas; em nenhum ponto nos seus estatutos se infere que a AMVT tenha por objeto e âmbito a construção de obras de reconhecido interesse ou relevância económica, cultural ou social, em especial, para a Nazaré.

Conclusão

Face ao exposto, os elementos agora apresentados pela requerente não são objetivamente comprováveis, pelo que considera-se, s.m.o., que não levam a um entendimento diferente do já apresentado pelo Colega Ricardo Caneco, atendendo que esta a exploração da Colónia Balnear da Nazaré de forma social continua a não integrar expressamente os estatutos da AMVT e, portanto, não parece esta indicação ser condição suficiente para a enquadrar como equipamento social, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do RUEMN.

Por outro lado, quanto à segunda questão apresentada, a fundamentação de interesse público exposta pela requerente parece-me insuficiente e apresenta referências vagas e indeterminadas, que s.m.o., não permitem concluir para além de qualquer dúvida que existe *“reconhecido interesse ou relevância económica, cultural ou social”*, devendo a Comissão de Avaliação proceder à análise e emissão de relatório fundamentado, nos termos do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais.

À consideração superior,

A Técnica Superior
Jurista

27-05-2022

Ana Gaela Petinga

Ana Gaela Petinga

LOCAL: Avenida da Independência Nacional, Colónia Balnear da Nazaré — Nazaré

ASSUNTO: “Formulário nº 2130 - Junção de Elementos”

À arquiteta Maria João Cristão.

PROCESSO Nº: 173/20

02-03-2023

REQUERIMENTO Nº: 2363/22



Maria Teresa Quinto

Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico

DESPACHO:

Concordo
28-02-2023



Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Relativamente à questão colocada pela Chefe da DPU, no âmbito do presente processo, cumpre-me informar o seguinte:

Dispõe o artigo 5.º, n.º 5 do Regulamento da Urbanização e Edificação do Município da Nazaré o seguinte (por remeter para o n.º 1, indica-se igualmente o teor dessa norma):

Artigo 5.º

Operações urbanísticas de impacte relevante e/ou geradoras de impacte semelhante a uma operação de loteamento

1 — Para efeitos previstos no disposto no n.º 5 do artigo 44.º do RJUE, consideram-se operações urbanísticas com impacte relevante aquelas em que se verifica uma das seguintes condições:

a) As edificações destinadas a indústria, armazém, silvícola e pecuária:

- i) Com área total de construção superior a 3.000m²;
- ii) Com mais de 6 frações ou unidades de utilização independente.

b) Nas edificações destinadas a quaisquer outros usos:

- i) Com área total de construção superior a 1.200m²;
- ii) Com 12 ou mais frações ou unidades de utilização independente.

5 — Exceção da aplicação do n.º 1, todas as construções destinadas a equipamentos de carácter social, desportivo, cultural, associativo/recreativo, bem como edificações que se localizem em operações de loteamento ou em plano de pormenor em vigor.

O que se pretende saber é se a Associação de Municípios do Vale do Tejo (titular do processo e adiante AMVT) pode beneficiar da exceção plasmada no citado n.º 5 do artigo 5.º, quanto ao pedido de licenciamento de requalificação, com ampliação, da Colónia Balnear, sito na Avenida da Independência Nacional – Nazaré.

Resposta direta: SIM.

Fundamentação: A AMVT é uma associação de municípios de fins específicos, constituída ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e é uma pessoa coletiva de direito público, nos termos do artigo 110.º da mesma Lei.

Cabe, no âmbito das suas atribuições estatutárias, a gestão e exploração da Colónia Balnear da Nazaré – equipamento objeto do presente processo de licenciamento.

No meu entendimento, a Colónia Balnear é considerada, atenta a natureza da sua utilização, um equipamento, não só associativo/recreativo (porquanto, sendo da propriedade de uma Associação, poderá ser usufruída pelos seus associados, destinando-se a permitir aos mesmos o acesso à praia da Nazaré), mas também cultural (uma vez que objetiva a promoção de programas e atividades para o respetivo público-alvo).

Face ao exposto, sou de parecer que a Colónia Balnear da Nazaré cumpre com os requisitos do n.º 5 do artigo 5.º do RUEMN.

Nota: O parecer jurídico, ínsito à Informação do dia 27.05.2022, com o n.º de registo 910/22,4, mantém a minha concordância. A questão é que o enquadramento efetuado, quanto à natureza do equipamento, foi redutor, analisando apenas a vertente social – quando o n.º 5 do artigo 5.º do Regulamento plasma um leque mais alargado de domínios.

Este é, s.m.o., o meu parecer, que coloco à consideração superior.

A Jurista

24-02-2023



Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira